

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0488/83
INTERESSADO : LUIZ ADOLFO FUMIS
ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos no Seminário Seráfico "N.S. de Fátima", Mirassol
RELATOR : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
PARECER CEE Nº 1920/83 - CEPG - Aprovado em 21/12/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 Em 09/11/82, a diretora da EEPG "Dona Nicota de Souza", de Mendonça, DE de José Bonifácio, DRESJRP, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Luiz Adolfo Fumis.

1.2 A vida escolar do interessado tem o seguinte histórico:

1º grau

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCALIDADE	OBS.
1959	1a.	GE de Mendonça	Mendonça	Promovido
1960	2.	GE de Mendonça	Mendonça	Promovido
1961	3a.	GE de Mendonça	Mendonça	Promovido
1963	4a.	GE de Mendonça	Mendonça	Promovido
1965	5a.	Sem. S.N.S. de Fátima"	Mirassol	Promovido
1967	6a.	Sem. S.N.S. de Fátima"	Mirassol	Promovido
1971	7a.	GE de Mendonça	Mendonça	Promovido
1972	8a.	GE de Mendonça	Mendonça	Promovido

2º grau

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCALIDADE	OBS.
1979	1a.	EEPSG "D. Nicota de Souza"	Mendonça	Promovido
1980	2a.	EEPSG "D. Nicota de Souza"	Mendonça	Promovido
1981	3a.	EEPSG "D. Nicota de Souza"	Mendonça	Promovido

1.3 Estão anexados aos autos os históricos escolares de 1º e 2º graus e, ainda, o referente às duas séries cursadas no Seminário, nas quais obteve o aproveitamento que se segue:

	<u>5ª série</u>	<u>6ª série</u>
Português	5.10	5.45
Inglês	-	9.14
Latim	5.00	5.05
Matemática	5.40	5.10
Ciências	5.00	6.10
História	5.00	7.30
Geografia	5.50	8.42
Religião	7.00	7.40
Francês	5.10	-

Consta, ainda, no anverso, desse documento, os resultados dos exames de admissão prestados pelo interessado, em fevereiro de 1965, no Colégio Estadual e Escola Normal "Anísio José Moreira", de Mirassol, nos quais obteve 7.0 (sete) em Português; 5.0 (cinco) em Matemática; 9.0 (nove) em História e Geografia do Brasil e 7.0 (sete) de Média Geral.

1.4 Ao cotejar o expediente, a DE abordou vários aspectos do problema, dentre os quais destacamos:

1.4.1 A solicitação prende-se ao fato de ter o aluno cursado a 1ª e 2ª séries do antigo ginário, em 1965 e 1967, no Seminário "Nossa Senhora de Fátima", tendo, em 1971, se transferido para a 3ª série do GE de Mendonça, no qual concluiu o ensino de 1º grau em 1972, sem que houvesse providenciado a necessária declaração de equivalência de estudos realizados na primeira escola, já que o ensino nela ministrado era considerado livre.

1.4.2 O currículo cumprido ao longo do ciclo ginásial está conforme a organização curricular proposta pela Resolução CEE nº 07/63 de 23/12/63, ressaltando-se Educação Física, cursada apenas nas duas últimas séries, na escola estadual.

1.3.3 Entre 1979 e 1981, o interessado cursou o 2º grau na EEPSPG "Dona Nicota de Souza", antigo GE de Mendonça.

1.5 O processo tramitou pelos órgãos próprios da SE, recebendo pareceres favoráveis à regularização da vida escolar de interessado e veio ter a este Conselho, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário.

2 - APRECIÇÃO

2.1 A declaração de equivalência de estudos, no presente caso, era factível, à época em que o interessado transferiu-se para a escola da rede estadual. Com isso, sua vida escolar estaria totalmen-

te regularizada. Em verdade,houve apenas uma falha no currículo cumprido por esse aluno ao longo das quatro últimas séries do 1º grau. Trata-se da falta de Educação Física na 5ª e 6ª séries. É provável até que essa prática educativa tenha sido realizada, não obstante não conste do respectivo histórico. Não conhecemos Seminário que não mantenha uma bem aparelhada praça de esportes para os seus internos.

2.2 Este Conselho tem analisado muitos casos da espécie,tomando como referência o Parecer CEE 0915/03/75, da ilustre Conselheira Therezinha Fram.

2.3 O lapso denunciado no caso,em tela, deverá ser creditado à escola que acolheu o aluno sem exigir a declaração de equivalência. Não há nos autos a menor referência sobre participação dolosa ou culposa do interessado.

2.4 Podemos aduzir, ainda, em favor de sua causa, o fato de ter concluído o 2º grau,em 1981, em Escola Estadual, sem sofrer nenhuma reprovação.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, os estudos realizados por LUIZ ADOLFO FUMIS, no Seminário "Nossa Senhora de Fátima", em 1965 e 1967, devem ser considerados equivalentes aos de conclusão da 6ª série do 1º grau. Em conseqüência ficam convalidados sua matrícula, na 7ª série do 1º grau, em 1971, no antigo Ginásio Estadual de Mendonça e os atos escolares subseqüentemente praticados pelo interessado.

São Paulo, 30 de novembro de 1983

a) Consª Cecília V.L.Guaraná

Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Sólon Borges dos Reis, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE